



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.175, DE 2025

Institui a Política Nacional de Rastreamento Precoce de Sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Unidades de Saúde Públicas e Privadas por meio da aplicação obrigatória de protocolos validados, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.175, de 2025, propõe instituir a Política Nacional de Rastreamento Precoce de Sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Unidades de Saúde Públicas e Privadas por meio da aplicação obrigatória de protocolos validados, e dá outras providências

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de diagnóstico precoce, fator essencial para a efetividade das intervenções terapêuticas, dado que têm maior sucesso quando iniciadas nos primeiros anos de vida.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 10/07/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação deste, com substitutivo e, em 09/09/2025, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado MARCOS TAVARES pela preocupação com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diversos estudos indicam que a faixa etária mais propícia para iniciar intervenções terapêuticas situa-se, em geral, entre os 2 e os 5 anos de idade, período em que o cérebro apresenta maior plasticidade. Nesse estágio do desenvolvimento infantil, abordagens terapêuticas estruturadas tendem a apresentar maior efetividade, pois a criança se encontra em uma fase intensa de aquisição de linguagem, aprendizagem social e formação de padrões comportamentais. Assim, o diagnóstico precoce, aliado ao início rápido de intervenções especializadas, potencializa significativamente os resultados terapêuticos e favorece uma melhor qualidade de vida ao longo do desenvolvimento.

Portanto, entendo que a iniciativa trazida no projeto de lei ora em análise é meritória.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269471388700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 10/04/2026 12:30:18.397 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 1175/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 4 7 1 3 8 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Quanto ao substitutivo apresentado pela Comissão que nos antecedeu, observa-se que houve a supressão da menção ao teste M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*), bem como a exclusão da definição de uma idade específica para a realização da triagem das crianças, transferindo-se ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a aplicação da norma.

Contudo, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já estabelece como direito da pessoa com TEA o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, conforme disposto no art. 3º, inciso III, alínea “a”. Apesar de a referida lei ter sido promulgada há mais de uma década, tal direito ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, diversos parlamentares que defendem os direitos das pessoas com TEA têm apresentado proposições legislativas com o objetivo de suprir essa e outras lacunas, sendo desejável que tais iniciativas avancem no processo legislativo, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas a essa população.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.175, de 2025, e **REJEIÇÃO** do substitutivo da CPD, com o **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.175, DE 2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 3º O diagnóstico precoce, de que trata a alínea “a” do inciso III deste artigo, realizar-se-á por meio de triagem obrigatória em crianças de 16 a 30 meses de idade, realizada mediante a aplicação, supervisionada por profissional de saúde, durante consultas de acompanhamento da saúde da criança, de instrumento padronizado de triagem populacional validado para a população-alvo.

I- Em todas as consultas na atenção primária à saúde para acompanhamento ambulatorial de crianças de 16 a 30 meses de idade, o profissional de saúde deverá verificar a realização do teste de triagem para Transtorno do Espectro Autista.

II- Havendo resultado positivo ou inconclusivo para risco aumentado de transtorno do espectro autista em relação à população geral, a criança deverá ser encaminhada para:

- a) programa de estimulação precoce;
- b) serviço de saúde de referência, para confirmação ou não do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

III- Até a regulamentação deste artigo, será utilizado como teste de triagem populacional o *Modified Checklist for Autism in Toddlers, Revised (M-CHAT-R)*.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/04/2026 12:30:18.397 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1175/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 4 7 1 3 8 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Apresentação: 10/04/2026 12:30:18.397 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 11175/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269471388700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD 269471388700 *